



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.720201/2015-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.860 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente VIGOR SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2013

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Diante da ausência de provas que desconstitua as acusações fiscais, há de ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso interposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Dos Fatos

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento de IRRF sobre os rendimentos do trabalho assalariado durante o ano-calendário de 2013; lançamento que constituiu o crédito tributário total de R\$ 90.748,34 (fl. 8), neste incluídos o principal, multa de ofício de 112,5 % e juros de mora.

A penalidade aplicada foi agravada, tendo em vista o não atendimento de intimação para prestação de esclarecimentos.

O procedimento de fiscalização teve início com cruzamento de informações da DIRF com os respectivos DARFs. O Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/17 detalha a infração apurada da seguinte forma:

No ano-calendário de 2013 (período de janeiro a dezembro/2013) o sujeito passivo reteve o IRRF-Imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado (código 0561), no montante de R\$ 38.087,72, conforme DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentada através da internet em 26/02/2014, copia anexa.

Consultando o sistema da SRF (Consulta Pagamentos) constatou-se que, no ano-calendário de 2013, nenhum valor foi recolhido no código 0561.

Consultando o sistema de SIEF/WEB (PER/DCOMP) constatou-se que não existe nenhum PER/DCOMP para o CNPJ n. 03.341.288/0001-56.

Constou como responsável pelo preenchimento da Dirf, no ano-calendário de 2013, o Sr. Eduardo Custódio, CPF 215.789.618-07.

Assim sendo, e tendo em vista que após retenções, nenhuma providência foi tomada por parte da empresa para regularizar a situação, ou seja, efetuar os recolhimentos faltantes, foi lavrado o Termo de Intimação (exercício de 2014) e enviado por via postal para o endereço da empresa acima citado. A empresa tomou ciência do Termo de Intimação em 15/09/2015 conforme o Edital Malha Fiscal DIRF x DARF n. 79/2015 de 31/08/2015, tendo em vista que a correspondência foi enviada ao endereço da empresa supracitado e foi devolvida ao remetente em 10/06/2015. Na citada intimação a empresa foi intimada a se manifestar (no prazo de 20 dias) a respeito das divergências constatadas entre os valores do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, relativa ao ano-calendário de 2013 e os valores do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte recolhidos por meio de DARF, constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, também, apresentar os documentos solicitados.

Deste modo, por se tratar de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (código: 0561) referente ao ano-calendário de 2013 e não recolhido aos cofres públicos, o crédito tributário foi constituído de acordo com o demonstrado nos itens IV e V, com a cobrança de multa de ofício agravada de 112,5%, de acordo com o artigo 959 do RIR/99 (adiante transcrito), tendo em vista o não atendimento da intimação fiscal.

A autoridade fiscal atribuiu responsabilidade solidária aos sócios e administradores da empresa pelo crédito lançado, com fundamento no art.124, inciso I do CTN, de acordo com os Termos de Encerramento Consolidado para Responsabilidade Tributário - TECR. Também houve Representação Fiscal para Fins Penais, a qual foi apensada aos autos.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que retificou a DIRF. Os responsáveis solidários não apresentaram recurso.

A DRJ julgou a **impugnação** improcedente, através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2013

IRRF. DIRF. RETIFICAÇÃO.VALIDADE. PROVA.

As informações constantes de Dirf retificadora, apresentada com o intuito demonstrar alterações de valores de IRRF que foram objeto de lançamento de ofício, somente podem ser aceitas quando acompanhadas de documentos que comprovem a validade das alterações pretendidas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Em 30/11/2016, o contribuinte teve ciência da decisão (AR fl. 195) e, em 20/12/2016, interpôs **recurso voluntário** (Termo fl.201), através do qual:

- Apresenta concordância em relação ao reconhecimento da matéria não impugnada referente às seguintes retenções: R\$ 4.044,90 de Janeiro de 2013; R\$ 4.000,40 de Fevereiro de 2013 e de R\$ 4.033,15 de Março de 2013, valores estes que foram transferidos para o processo administrativo n.º 15954.720065/2016-49, e que estão sendo regularizados por parcelamento;
- Quanto aos valores informados na DIRF e não recolhidos, informa que esses valores não foram retidos pela empresa, e nunca deveriam ter constado da DIRF transmitida, que por certo possui erro de fato a ser corrigido por esta turma julgadora;
- Em relação aos valores que remaneceram em litígio, esclarece que não houve a retenção, uma vez que não houve pagamento de verbas às pessoas físicas nos meses informados, e que os beneficiários ingressaram com ação trabalhista para recebimento desses valores, tendo havido acordo, conforme documentos anexados aos autos (II a VII);
- Alega caráter confiscatório da multa;

Por fim, o sujeito passivo requereu reforma da decisão proferida, para considerar parcialmente improcedente o lançamento, liberando-se a empresa de qualquer pagamento ao Erário, exceto em relação ao valor já apartado, sem prejuízo, do pedido subsidiário, relativo à multa.

Em julgamento ocorrido em 16/09/2020, este Colegiado, sob outra composição, decidiu converter o julgamento em diligência para análise da documentação juntada em sede de

recurso. A Unidade de Origem realizou anexou Relatório de Diligência às fls. 348-349, com ciência ao contribuinte, que não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de auto de infração de IRRF, referente ao ano-calendário 2013, decorrente de procedimento de fiscalização que teve início com cruzamento de informações da DIRF com os respectivos DARFs.

O contribuinte informou em DIRF retenção de trabalho assalariado, todavia não efetuou os respectivos pagamentos. A autoridade fiscal enviou correspondência à empresa, tendo sido devolvida. O contribuinte foi intimado por edital para prestar esclarecimentos, contudo, passado o prazo da intimação, não se manifestou.

A autoridade fiscal lavrou o auto com as informações constantes do sistema da RFB e prestadas pelo próprio contribuinte. As retenções informadas e não pagas constam do quadro abaixo (TVF fl.16):

DEMONSTRATIVO DO IRRF CODIGO 0561 – ano-calendário 2013

Mês/ano	IRRF informado pela empresa na DIRF apresentada em 26/02/2014	IRRF declarado em DCTF	Pagamento constante no sistema SRF	IRRF a pagar (auto de infração)
A	B	C	D	E
jan/13	4.044,90	0,00	0,00	4.044,90
fev/13	4.000,40	0,00	0,00	4.000,40
mar/13	4.033,15	0,00	0,00	4.033,15
abr/13	9.372,28	0,00	0,00	9.372,28
mai/13	16.424,05	0,00	0,00	16.424,05
jun/13	0,00	0,00	0,00	0,00
jul/13	0,00	0,00	0,00	0,00
ago/13	0,00	0,00	0,00	0,00
set/13	0,00	0,00	0,00	0,00
out/13	0,00	0,00	0,00	0,00
nov/13	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez/13/13o.	212,94	0,00	0,00	212,94
Total	38.087,72	0,00	0,00	38.087,72

Ao ser notificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação e informou que procedeu à retificação da DIRF e anexou cópia da retificadora.

A Turma da DRJ consignou que as informações constantes de DIRF retificadora, apresentada com o intuito demonstrar alterações de valores de IRRF que foram objeto de lançamento de ofício, somente poderiam ser aceitas quando acompanhadas de documentos que comprovem a validade das alterações pretendidas, e que o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea para comprovar os valores retificados.

A DRJ também verificou que alguns valores lançados no auto não foram objeto da retificação e considerou-os não impugnado, são eles:

jan/13	4.044,90
fev/13	4.000,40
mar/13	4.033,15

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reconhecendo como devidos os valores não impugnados (acima), os quais foram transferidos para o processo administrativo n.º 15954.720065/2016-49, e informou que os havia parcelado.

Os valores controvertidos no processo residem no IRRF referente a abril, maio e dezembro de 2013, constantes da planilha acima.

Quanto a esses valores, a Recorrente informa que não foram retidos pela empresa, e nunca deveriam ter constado da DIRF transmitida, e que houve um erro de fato ao prestar essa informação.

Esclarece que não houve a retenção, uma vez que não houve pagamento de verbas às pessoas físicas nos meses informados, e que os beneficiários ingressaram com ação trabalhista para recebimento desses valores, tendo havido acordo, conforme documentos anexados aos autos (II a VII).

Para contrapor as razões da decisão recorrida que considerou insuficiente a DIRF retificadora, desacompanhada de documentação, o sujeito passivo trouxe nova provas aos autos para demonstrar o erro cometido.

Em razão da plausibilidade dos argumentos da Recorrente, que trouxe documentos idôneos, mas não suficientes para provar o erro alegado, pois faltaria a escrituração contábil e fiscal, o julgamento do processo foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem verificasse se os autores das ações trabalhistas correspondiam exatamente aos beneficiários das retenções que deram ensejo à autuação e analisasse a documentação anexada, juntamente com a escrituração, no sentido de verificar se teria havido ou não pagamento de verba salarial que ensejasse a retenção na fonte objeto da autuação.

No Relatório Fiscal, a Autoridade diligenciadora relata que intimou e reintimou o Contribuinte, não tendo obtido resposta. Todavia, em 10/03/2021, o ex-sócio Mauro Dasmaceno, que consta como responsável solidário, apresentou declaração informando que não possuía os documentos solicitados e que pretendia parcelar o crédito tributário.

Sendo assim, diante da ausência de provas aptas a comprovar o argumento de defesa aduzido pela Recorrente, **há de se manter o lançamento tributário de IRRF decorrente de falta de recolhimento.**

Conclusão

Por tudo o exposto, voto por conhecer do recurso e por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite